

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES
PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA (CE).

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.09.01 – TP

I - DO OBJETO: 1.1 – Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA A IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, tudo conforme especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital.

Impugnação de edital

A EMPRESA OMEGA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 26.522.398/00001-10, COM SEDE À AV. PADRE CÍCERO, 3331, BAIRRO SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE), POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O (A) SR(A), GABRIEL MOREIRA ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, PORTADOR DO RG 20089228140 SSPDS/CE E CPF 065.000.223-78, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA EZEQUIEL FERREIRA DE ALMEIDA, Nº 1139, BAIRRO LAGOA SECA, JUAZEIRO DO NORTE (CE), vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (dois) dias úteis, contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **12 de Abril de 2022**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA A IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DAS UNIDADES

ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, conforme especificações contidas no termo de referência, anexo I deste edital convocatório.

Cumpra-se destacar que as ilegalidades não se esgotam naquelas levantadas nesta Impugnação. Dada a extensão e complexidade do ato convocatório, não é possível esgotar a análise das ilegalidades, atendo-se aqui, apenas as mais flagrantes.

Estas são suscitadas por serem mais evidentes e comprometerem a competitividade, o processo de seleção e a legalidade da contratação.

Ao verificar minuciosamente as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê irregularidades que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, como também Acórdãos, jurisprudência e Atos Normativos a respeito do OBJETO editalício, citados abaixo:

ANEXO I - PROJETO BÁSICO:

2.3 RESUMO DOS SERVIÇOS/DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:

Verificamos que na folha nº 161 no Edital e 181 no Termo de Referência do tomo da comissão de Licitação, não há nenhuma referência no projeto básico, da quantidade a ser digitalizada por tamanho. O simples fato de inexistir a quantidade de imagens e documentos a serem processados, um dos principais fatos de estranheza verificado no Edital.

Como consta do objeto licitado, há exigência de si converter esses documentos para meio digital, porém não si determina em qual suporte deverá estar esses documentos para que si atenda às diversas legislações que tratam o tema documento digital, como por exemplo se o suporte será em nuvem, se será fornecido software abordados em legislações. Porém, sem a mensuração de quantidade de imagens a serem alocadas, fica impossível se determinar quantidade espaço ou hardware, conseqüentemente, se determinar um custo para o serviço. Ademais, verificamos inexistência de descrição do tamanho dos documentos (folhas A4, A3... A0), corroborando com a mesma impossibilidade anteriormente levantada.

Essas informações são preponderantes, e pertinente ao serviço, ora pleiteado através do Processo de Licitação, pois é através delas, que se determina quais tipos de equipamentos serão utilizados para a conversão do documento para o meio digital. Complementando, informamos que, o processo de conversão de imagens em formato A4 ou A0, são realizados por equipamento diferente. O equipamento que converte a folha de formato A4, jamais poderá fazer a conversão de documento em formato A0.

Ademais, informo que a conversão de folha A0, tem preço de mercado, bem diferente do que o de formato A4, conforme podemos encontrar em diversos processos licitatórios, nos mais diversos órgãos públicos de esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Percebemos ainda, que, apesar de haver menção no objeto que será apresentado no Termo de Referência as devidas quantidades, em todo o edital, não há esta informação, passando a impressão que os serviços de espaço em hardware, ou fornecimento de hardware e fornecimento de Software, não deverá ser cobrado, pois não foi cotado, ou seja, equivalente a ZERO, fato este, determinante para inexecutabilidade do serviço.

Vale a verificação, de quais requisitos foram utilizados para montagem do preço unitário. Como foi possível chegar ao preço mensal dos serviços elencados no Projeto Básico.

É importante salientar que, além da obrigatoriedade, a pesquisa deve ser revestida de fundamental seriedade sobre a responsabilização, não somente dos agentes que a fizeram, mas também, do Pregoeiro, Comissão de Licitação, e autoridade competente que homologa o procedimento. Portanto, mesmo que outros sejam responsáveis pela elaboração da pesquisa, os agentes responsáveis pela condução do procedimento possuem obrigatoriedade na verificação real da seriedade da pesquisa efetiva.

O que não se encontra no bojo do referido Pregão Presencial, então neste sentido vale as indagações abaixo relacionadas:

a) Qual a quantidade a ser convertido para cada formato de documento? Qual o critério adotado para chegar ao preço unitário?

Valores relativos à Prestação de serviços com realização de:

- Software específico de Gerenciamento;
- Preparação;
- Quantidade de documentos que serão digitalizados por formato (A0, A1, A2, A3, A4...Livro);
- Serviço de Controle de qualidade;
- Número de Indexações;
- Exportação;
- Higienização;
- Organização de documentos físicos;
- Suporte técnico;
- Materiais para realização dos serviços;
- Espaço para Armazenamento;
- Valor e quantidade de equipamentos;

Diante do exposto, fica a indagação de como se chegou ao Projeto Básico, sem ser mensurado a quantidade de imagens a serem digitalizadas? Qual o espaço necessário para armazenamento do acervo a ser convertido para meio digital? Qual o tamanho ou formato dos documentos originais (A4, A3, A1, A0 ...)

Tais indagações estão amparadas também na lei nº 8.159/1991:

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Ao adquirir qualquer tipo de serviço, deve-se levar em consideração os normativos legais, sejam esses Federais, Estaduais, Municipais, ou mesmo, dos Tribunais que versam sobre a matéria, que está exposta para o referido Objeto do Processo Licitatório.

Pasme, que ao analisarmos o Processo Licitatório, nem sequer foram levados em conta o que diz a legislação brasileira atual, e muito menos, a Lei nº 8.666/93, ou seja, quando não se consegue aferir o real preço unitário de cada ítem do objeto praticado.

Dessa forma, podemos afirmar que sem essas informações no Edital e no Termo de Referência, a falta de descrição de todos os serviços que serão contratados exigidos no Projeto Básico e falta observância de diversas normatizações pertinentes aos serviços elencados no OBJETO, compromete todo o processo licitatório e ainda por ferir os princípios que regem o processo licitatório, como no caso em tela: o princípio da legalidade, o princípio da moralidade ou probidade administrativa, o princípio da eficiência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Quanto às lacunas existentes no Projeto Básico – Anexo I

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito a Legislação e decisões prolatadas por intermédio de Acórdãos e Resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para contratação. Ressalva-se, que tais órgãos foram dotados de competências para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar as decisões sobre aspecto de ineficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade do processo licitatório.

Alertamos que, o que se pede no OBJETO, não se encontra no seu Projeto Básico – Anexo I. Verifica-se que não há um único item a ser cobrado, sem si determinar a quantidade, espaço a ser utilizado, número de indexadores mínimos, características do software, que contemple a legislação arquivística nacional, atendimento a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, etc. Então vemos o tamanho da lacuna e desrespeito às normas jurídicas, quando se nem mesmo detalha e precifica o que o próprio OBJETO licitado traz em seu conteúdo.

Observemos o que diz a Legislação vigente.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição

dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Ocorre que a nobre Comissão de Licitação, apesar de ter elaborado um Plano Básico, Anexo I do Processo Licitatório em questão, com a descrição de diversos serviços a serem executados, que inclusive, relata fornecimento de Software GED (Gerenciamento Eletrônico de Documentos), com funcionamento em nuvem, 100% web, inserido no OBJETO da licitação, dentre outros serviços elencados no corpo do Projeto Básico, estranhamente, não consta nenhuma quantidade, valor em relação aos serviços mencionados anteriormente.

Sabemos que, em diversas outras licitações realizadas por diversos órgãos, os serviços descritos no PROJETO BÁSICO, anexo I do Edital em questão, são cobrados e cito alguns Processos Licitatórios com alguns serviços elencados e não apresentados no quadro 2.3 do referido Projeto, que passo a enumerar:

SERVIÇO	ÓRGÃO	PROCESSO LICITATÓRIO	LINK
LICENÇAS DE USO, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO SOFTWARE GED	Tribunal de Justiça Pernambuco	P. E. - 0026.2019 CPL.PE.0011.TJPE	https://sistemas.tce.pe.gov.br/audinArquivos/licon/processo_licitatorio/edital/779/LICON_Edital_779_2019_18_787142.pdf
SUPORTE MENSAL DE GED, INCLUINDO ARMAZENAMENTO EM NUVEM E ROTINA DE BACKUP	Prefeitura Municipal de Recife	P. P. 0003/2018	http://www.recife.pe.gov.br/portalcompras/app/ConsAcompDetalhes.php#
ASSESSORIA EM GESTÃO DE DOCUMENTOS PARA MAPEAMENTO DE FLUXO... (HORAS) (*)	Tribunal de Justiça Pernambuco	P. E. - 0026.2019 CPL.PE.0011.TJPE	https://sistemas.tce.pe.gov.br/audinArquivos/licon/processo_licitatorio/edital/779/LICON_Edital_779_2019_18_787142.pdf
CAPACITAÇÃO OU TREINAMENTO, GESTÃO DE DOCUMENTOS E USO GED (PARTICIPANTE)	Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul	P. E. - 44/2013	http://www.al.rs.gov.br/cpl/Portals/cpl/licitacoes/pe044-2013-2013-1P01%20-%20Implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20sistema%20de%20Gerenciamento%20Eletr%C3%B4nico%20de%20Documentos%20-%20EDITAL0606.pdf
ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INTERIORES DA CAIXA (POR CAIXA BOX)	Prefeitura Municipal de Salvador	P. E. - 093/2020	http://www.compras.salvador.ba.gov.br/memorial/EDITAL-TR2020-093.PDF

Como interessado em participar do certame, ficou total dúvida sobre quais serviços deverão ser executados e suas quantidades, já que há uma total incoerência entre o

Projeto Básico, pois inexistem itens cotados para que possamos chegar a formalização de uma proposta compatível com o Projeto Básico.

1. Quanto a cobrança dos Atestados de Capacidade Técnica serem **RECONHECIDOS FIRMAS**, conforme item 3.1.15.1.

O Edital, através do item 3.1.15.1., afirma o seguinte o seguinte:

3.1.15 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.15.1. – No caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser apresentado com firma devidamente reconhecida em cartório competente ou acompanhado de documento de identidade do signatário para confrontação da assinatura.

O Art. 30 da Lei 8.666/93, traz a seguinte redação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como podemos observar, a legislação básica (Lei 8.666/93) de licitações, não há qualquer exigência para que os comprovantes de aptidão técnica tenham que ter reconhecimento de firma de seus signatários, apenas limita que a comprovação tenha seu registro nas entidades profissionais competentes.

Ademais, não faz qualquer sentido exigir reconhecimento de firma em cartório se outro órgão público, federal, já registrou aquele documento e já o considerou válido e fez o devido arquivamento. Estas comprovações de aptidão, após seus registros em entidades profissionais, tornam-se documentos públicos e, relativos a documentos públicos, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por órgão público têm fé pública conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos;

Não obstante ao exposto, a Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Por fim e não menos importante, o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9.784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 466, Acesso em: 31 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Ainda no âmbito do TCU, conforme o Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

27. Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário).

28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário. (Acórdão 3220/2017 – TCU – 1ª Câmara, Processo

nº TC 005.752/2017-5, relator Weder de Oliveira, 17.6.2017.)

2. Quanto a cobrança Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional Administração - CRA.

Sucedo que, a exigência de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional Administração - CRA, não há base legal para tal exigência, bem como afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sobretudo ao caráter competitivo, conforme demonstraremos a frente.

Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea "b", da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada.

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 655/2016 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN| 23/03/2016

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

[assinatura]

Este Acórdão citado acima refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Voto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO AUDITORIA INTERNA SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PARECER SEORI/AUDIN-MPU nº 2.266/2014

Referência: Ofício nº 056/2014-AJC-PRT/8ª. Protocolo AUDIN-MPU 1306/2014. Assunto: Administrativo. Registro de atestado de capacidade técnica em órgão de fiscalização profissional. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Por intermédio do expediente em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Procuradora - Chefe, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, consulta esta Auditoria Interna do MPU quanto à legalidade ou não da exigência, no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e recepcionista, de registro no órgão de fiscalização profissional do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 06/2014, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação para o edifício-sede da PTM de Marabá, foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho

Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC/PA), visando a retificação do item 11.7.1 do Edital, abaixo transcrito:

11. Com relação à manifestação do SEAC/PA, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que “sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.”, in Manual de Licitação & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p.355.

12. Em face do exposto, somos de parecer que carece de amparo legal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração ou em sindicatos profissionais, quando o objeto da contratação se referir a serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e assemelhados. É o parecer que submetemos à consideração superior

Brasília, de agosto de 2014.

ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara

25. Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos. 33. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. 34. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. 35. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de

obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame. 36. Portanto, o recurso não deve ser provido. 6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso. 7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 - PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor

8



de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois

na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 200131000002295, DJ DATA:18/06/2004).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 385649, DJE de 19/11/2009) ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: (...) 9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 - Plenário;

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos. Acórdão 103/2008 Plenário.

Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. Acórdão 43/2008 Plenário.

É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional em área de atuação incompatível com o objeto da licitação. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ - Daniel de Andrade Oliveira Barral
Procuradoria federal junto à Antaq

Lei nº 8.666 segundo o TCU - *Registro no CRA – ausência de substrato legal (ver art. 30, I)*

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2.308/2007-2ªC; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1.699/ 2007-P (itens 1.5.1.8 e 1.5.1.9, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 152. Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TC-012.174/2008-8, Acórdão nº 6.625/2010-2ª Câmara).

Assunto: PREGÃO. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 170. Ementa: alerta à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em descumprimento ao Acórdão nº 2.717/2008-Plenário (item 1.7, TC-028.761/2010-3, Acórdão nº 555/2011-1ª Câmara).

ACÓRDÃO Nº 1452/2015 – TCU – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

6. Na última instrução, a Secex/PE manifestou-se no sentido de que não existe justificativa razoável para a exigência de registro, em entidade de fiscalização profissional, de atestados de capacidade técnica referentes a serviços similares aos licitados. Diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de

Responsabilidade Técnica – ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado. Pondera que as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um conselho único e que a unidade licitante não soube indicar qual seria a entidade competente para o pretendido registro. Assim, a exigência de carimbo nos atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros tem natureza formal, presumivelmente destinada a conferir-lhes autenticidade. Se não fosse restritiva à participação no certame, seria desarrazoada e inútil para a finalidade da contratação.

Decisão 1.025/2001 - Plenário: determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.708/2003 - Plenário: determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.314/2005 - Plenário: determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

No entanto, o Estatuto das Licitações, corroborado pela jurisprudência desta Casa, veda expressamente, em seu inc. I do §1º do art. 30, "exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" no que toca a comprovação de aptidão técnico-profissional. Com este raciocínio foram prolatadas as seguintes orientações:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), em: 10.1.2.1. suprimir (...) as exigências de quantidades mínimas referentes à capacitação técnico-profissional, vez que vedadas pelo art. 30, §1º, I da Lei 8.666/1993; (Acórdão 2081/2007 – Plenário)

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), em: 9.3. determinar à [omissis] que: 9.3.4. abstenha-se de inserir, nos editais de licitação que vier a elaborar, exigências de quantidades mínimas para a comprovação da capacitação técnico-profissional, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão 2674/2009 – Plenário)

Primeiramente, verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se

abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais." (Acórdão 2933/2009 – Plenário).

Vejamos por analogia a redação contida na IN nº 03/2009:

A Instrução Normativa nº 03, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem a seguinte redação:

Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009 - Art. 16. Na definição do serviço a ser contratado, são vedadas as especificações que: I - sejam restritivas, limitando a competitividade do certame, exceto quando necessárias e justificadas pelo órgão contratante. Combinados com o Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: IV - exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;

De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda no seu artigo 30.- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

DECRETO Nº 5.450/2005- Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da

2

administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Vejamos o apontamento da Representação gerada de uma reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário - TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. “34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.

162. Esse também é o entendimento da jurisprudência do Egrégio STJ. Senão vejamos. “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRE-QUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. (...)”

3. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis

4. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não-provido”. (REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003 p. 256).

163. Pelo exposto, o grupo de trabalho defende que a interpretação mais apropriada acerca do art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/1993, é ser possível, e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado –, através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar, tais como ter fiscalizado ou acompanhado obra de determinada ou semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço.

A corroborar a ideia ora defendida, seguem precedentes do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO



TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI n° 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(...)" Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297)

Dentro da Legislação que trata sobre o tema, Gestão de Documentos, passo a apresentar as principais, não observadas no Edital:

Lei n° 10.278/2018 Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei n° 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º- A da Lei n° 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:
a) pessoas jurídicas de direito público interno;

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - documento digitalizado - representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados;

II - metadados - dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos;
III - documento público - documentos produzidos ou recebidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos; e
IV - integridade - estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.

Art. 4º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar:

I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;

II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;

III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado;

IV - a confidencialidade, quando aplicável; e

V - a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

Requisitos na digitalização que envolva entidades públicas

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;

II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e

III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

Identificador do documento digital: Identificador único atribuído ao documento no ato de sua captura para o sistema informatizado (sistema de negócios).

Hash da imagem (checksum): Algoritmo que mapeia uma sequência de bits (de um arquivo em formato digital), com a finalidade de realizar a sua verificação de integridade.

Ademais, além da inobservância da lei nº 10.278/2018 que "Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os

Handwritten blue mark resembling a stylized 'X' or a signature.

Handwritten blue mark resembling a stylized 'X' or a signature.

mesmos efeitos legais dos documentos originais”, nos causa imensa estranheza, a ausência de exigências relativo às adequações a Lei nº 13.709/2018, conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados”. Tais legislações foram amplamente divulgadas, fazendo-se obrigatório, as exigências delineadas pelas leis, dentro do OBJETO licitado.

Apesar de se tratar de informações e dados do setor Público, transcrevo trecho da **Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Outrossim, temos o Art. 2º onde disciplina:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Vejamos ainda, o que descreve o Art. 3º, em relação a aplicação da LGPD, fato não observado pela comissão de licitação, e quão importante inserção no processo de licitação:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:
I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

Destaca-se ainda, os Artigos que disciplinam demais temas sobre a Proteção de Dados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

W

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Saliento que a LGPD, entrou em vigor em Agosto/2021, e de acordo com o Art. 52, dispõe sobre as penalidades por descumprimento de tal legislação:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

Apesar de toda a publicidade em torno da referida lei, verifica-se que ainda há desconhecimento da exigência em relação aos softwares, coleta de dados, estarem de acordo com a normatização.

Verificamos ainda, que não consta no Projeto Básico da licitação do Município de Juazeiro do Norte, exigências legais relacionadas a produção, tramitação, arquivamento de documentos digitais, tais como:

LEI Nº 13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.

Art. 1º A digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente são regidos por esta Lei e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Art. 2º O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais.

§ 2º No processo de digitalização será utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º O processo de digitalização deve obedecer a requisitos dispostos em regulamento.

Art. 4º Os meios de armazenamento de documentos digitais deverão protegê-los do acesso, do uso, da

alteração, da reprodução e da destruição não autorizados.

Parágrafo único. Os documentos oriundos da digitalização de prontuários de pacientes serão controlados por meio de sistema especializado de gerenciamento eletrônico de documentos, cujas características e requisitos serão especificados em regulamento.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821/07 - Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.

Art. 2º Autorizar a digitalização dos prontuários dos pacientes, desde que o modo de armazenamento dos documentos digitalizados obedeça a norma específica de digitalização contida nos parágrafos abaixo e, após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários, as normas da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações dos documentos originais.

§ 2º Os arquivos digitais oriundos da digitalização dos documentos do prontuário dos pacientes deverão ser controlados por sistema especializado Gerenciamento eletrônico de documentos - GED), que possua, minimamente, as seguintes características:

- a) Capacidade de utilizar base de dados adequada para o armazenamento dos arquivos digitalizados;
- b) Método de indexação que permita criar um arquivamento organizado, possibilitando a pesquisa de maneira simples e eficiente;
- c) Obediência aos requisitos do "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde;

Verificamos ainda, que não consta do edital, exigência mínima, que impossibilite, alteração, adulteração de documento digital.

Podemos ainda citar:

Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Lei 8.159/1991: *Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.*

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 25 - Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Lei Federal 9.605/1998: *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Lei Federal 6.514/2008: *Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece*

o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940)

Art. 305º - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

OBS: Quaisquer ações que impliquem em destruição, inutilização ou deterioração do patrimônio documental público, são considerados crime contra o patrimônio cultural, com penas previstas na forma da lei.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer ao Ilmo. Pregoeiro que;

Quanto à cobrança relativo a Qualificação Técnica e o Projeto Básico, Anexo I:

3.1.15 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.15.1 - No caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser apresentado com firma devidamente reconhecida em cartório competente ou acompanhado de documento de identidade do signatário para confrontação da assinatura.

3.1.16 - Comprovação de Registro ou Inscrição na entidade de Classe competente e compatível com o objeto da licitação, e que conste seu (s) responsável (eis) técnico (s).

Sejam excluídos do Edital, pois não procede de amparo legal.



ANEXO I – PROJETO BÁSICO:

2.3 ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Ausência de descrição de todos os serviços exigidos no Projeto Básico e falta observância de diversas normatizações pertinentes aos serviços elencados no OBJETO.

Segue abaixo o rol de serviços mencionados no Edital de Processo de Licitação, elencados no PROJETO BÁSICO, para serem executados pela CONTRATADA, e que não foram cotados e não constam no quadro do item 4. DO VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS, do TERMO DE REFERÊNCIA, bem como, o valor unitário para cada um dos itens:

- Software específico de Gerenciamento;
- Preparação;
- Digitalização dos documentos;
- Controle de qualidade;
- Indexação (número de campos de indexação);
- Exportação;
- Higienização;
- Organização de documentos físicos;
- Conservação de documentos;
- Suporte técnico;
- Materiais para realização dos serviços;
- Locação por Fornecimento de Hardware;
- Armazenamento de imagem em Hardware;

REQUER AINDA:

Requer em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com efeito para determinar que seja providenciada a retificação do instrumento convocatório – TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.09.01 – TP, que tem como CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA A IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, tudo conforme especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital..

Que sejam apreciadas as considerações finais e argumentos apresentados da presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso da presente licitação.

Que para qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Que a presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

A republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, designando-se nova data para realização da licitação, nos termos do disposto no edital, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante na licitação em referência.

Que seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da igualdade, da legalidade e a ampla defesa, e do disposto no artigo 5º, da Constituição Federal de 88.

Que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, com os apontamentos e fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas. Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste (a) Pregoeiro (a).

Requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior da entidade promotora da licitação, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de representar por denúncia junto aos órgãos fiscalizadores e de controle competentes, no âmbito da União.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Juazeiro do Norte (CE), 31 de Março de 2022



OMEGA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
Diretor Comercial: **GABRIEL MOREIRA ALVES DE OLIVEIRA**
RG 20089228140 SSPDS/CE
CPF 065.000.223-78

